PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018225-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA PACIENTE: e outros Advogado (s): DE CANDIDO SALES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. O PACIENTE FOI ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II E VII, DO CP, E 244-B DO ECA (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, COM USO DE ARMA BRANCA E CORRUPCÃO DE MENORES). FUGA EMPREENDIDA DO DISTRITO DE CULPA. PACIENTE OUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E DESCONHECIDO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, A CONVENIÊNCIA DA FUTURA INSTRUÇÃO PENAL, ASSIM COMO OBJETIVANDO A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO O MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA, OUE FOI COMETIDO COM GRAVE AMEACA E VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA INFLIGIDA À VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ACOLHIDA. COMANDO DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REOUISITOS E PRESSUPOSTO INSCULPIDOS NOS ART. 312 A 315 DO CPP, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, JÁ QUE FORAM DEMONSTRADAS AS RAZÕES PERTINENTES PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OS PREDICATIVOS SUBJETIVOSNÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCEDER A PRERROGATIVA DE AGUARDAR O DESLINDE DA PERSECUÇÃO PENAL EM LIBERDADE, ESPECIALMENTE QUANDO CONFRONTADAS COM AS ESPECIFIDADES PRESENTES NO CASO CONCRETO, UMA VEZ OUE SE TRATA DE CRIME DE NATUREZA GRAVE E PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS, COM USO DE BRANCA E VIOLÊNCIA CONTRA VÍTIMA INFRINGIDA DE MODO DESNECESSÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8018225-48.2022.8.05.0000, impetrado por , em favor da Paciente , e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do HABEAS CORPUS e DENEGAR a ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018225-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANDIDO SALES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como Impetrante (OAB n. 358.548), em favor do Paciente, e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales-BA. A Impetrante informa, na peça exordial acostada ao id. n. 28430680, que o Paciente foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada em 31/03/2022, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II e VII, do CP, e 244-B do ECA (roubo majorado pelo concurso de pessoas com uso de arma branca e corrupção de menores). A Impetrante assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados. Sustenta a desnecessidade da medida constritiva, tendo em vista que o Paciente ostenta predicativos

pessoais favoráveis, é primário, com residência fixa e ocupação lícita. Colaciona documentos. Após, foi proferida decisão indeferindo a liminar por este Relator, sendo solicitadas as informações de praxe (id. n. 28891958). Informes Judiciais devidamente prestados pelo Juízo de Primeira Instância no id. n. 29802522. Instada a opinar sobre o presente writ, a Procuradoria de Justiça se posicionou pelo conhecimento e pela concessão da ordem (id. n. 230532120). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018225-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANDIDO SALES Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como Impetrante (OAB n. 358.548), em favor da Paciente, e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales-BA. Verificados os requisitos de admissibilidade exigidos para conhecimento e manejo da presente ação constitucional. Consta nos autos (id. n. 28430683) que, no dia 1º de março de 2022, por volta das 19 horas e 40 minutos, os investigados , menor, agindo em concurso e com unidade de desígnios, invadiram o mercado da vítima , situado na Rua Cedro Rosa, n. 84, bairro Três Ranchos, Município de Cândido Sales/BA, onde, munidos com armas brancas (facão/ faca) e 1 (um) simulacro de arma de fogo (tipo pistola), encapuzados, subjugaram a vítima, que se encontrava no caixa da loja. Em seguida, de forma violenta, investiram contra o ofendido, atacando-o com as armas brancas, desferindo golpes em várias partes do corpo, o espancando com chutes e socos em meio às exigências de dinheiro, em seguida o paciente empreendeu fuga do distrito de culpa e se encontra em local incerto e desconhecido. Em decorrência do contexto fático apresentado, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente visando assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da futura instrução penal, tendo em vista a fuga do distrito da culpa, assim como objetivando a necessidade de garantir a ordem pública, considerando o modus operandi da prática delitiva. De início, é imperioso destacar que, após compulsar o caderno processual, infere-se que embora o Impetrante alegue haver constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação do decreto constritivo, a ilegalidade apontada não se verifica na hipótese (id. n. 28430683, p. 51), ipsis litteris: Na hipótese em vertente, há prova do crime e indício suficiente de autoria a satisfazer esse juízo sumário, mormente diante da prova da materialidade do delito, consubstanciada nos vídeos, no auto de apreensão (Id 185433976, pág. 17) e nos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como dos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares, da vítima, das testemunhas e do adolescente. Nota-se que, apesar de estarem encapuzados, antes da fuga, um deles deixou mostrar o rosto, tendo sido reconhecido como sendo o representado. Além disso, segundo consta dos autos da investigação, foi o idealizador do assalto, além de ser o mais violento. Da narrativa e do que consta nos autos, há a necessidade de se assegurar a ordem pública, considerando a suposta prática reiterada de roubos nesta pequena cidade do interior, crime outrora incomum nesta localidade. A conduta é ainda agravada pelo fato de ter sido a ação cometida em concurso de pessoas, com a presença de um adolescente. Além disso, houve fuga do distrito da culpa e, nos termos do Enunciado nº da Edição nº 32 da Jurisprudência em Teses do Superior

Tribunal de Justiça, a fuga do distrito da culpa é suficiente para decretação da prisão preventiva para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal (1) A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal). Em que pese petição da defesa afirmando que o representado se encontra na cidade e que deseja se apresentar espontaneamente, entendo que não é razão, por si só, para rejeitar o pedido formulado, mormente considerando a gravidade em concreta do fato, sendo possível visualizar, dos vídeos, a violência da ação. Logo, a liberdade do investigado representa risco à ordem pública, de modo que medidas cautelares diversas não são suficientes para resguardar o bem jurídico (gravemente) ameacado. Nesse sentido, o Enunciado nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: 12) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). [grifos aditados] No caso em testilha, como se pode aferir dos trechos do decreto transcrito acima, o magistrado devidamente fundamentou a decisão com base nos requisitos e pressuposto insculpidos nos art. 312 a 315 do CPP, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que foram demonstradas as razões pertinentes para a prisão preventiva do paciente. A título meramente ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento patente no esteio de se aplicar a prisão preventiva ao indivíduo com base na ordem pública, avistem-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o  $\S$  1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agente foi preso em flagrante na posse de 330g de crack, além de balança de precisão, embalagem para droga e dinheiro em espécie. 3. A constrição cautelar também encontra motivação na reiterada conduta delitiva do agente, uma vez que ele registra condenação transitada em julgado por roubo qualificado e voltou a praticar novo delito, desta vez, de tráfico de drogas. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. 5. Agravo desprovido. [grifos aditados] (AgRg no HC 693.201/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. [...] 4. No caso, a prisão foi mantida para o resguardo da ordem pública, em decorrência da periculosidade do paciente e do modus operandi da conduta narrada, consistente em roubo cometido com violência exercida por meio do emprego de arma e concurso de pessoas (inclusive facilitando a corrupção de menor de idade), tendo o paciente rendido a vítima, motorista de UBER, que conduzia seu veículo com a finalidade de atender uma chamada, o que

justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. 5. Ordem denegada. [grifos aditados]. (STJ - HC: 546658 SP 2019/0347777-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020). Aliás, no que se refere a segurança da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a fuga do distrito da culpa é elemento apto à decretação da prisão cautelar, conforme o entendimento da Corte Cidadã, in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vido artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminosa, uma vez que "o acusado é contumaz em práticas ilícitas de natureza patrimonial (roubo), inclusive tendo respondido por ato infracional de similar natureza", evidenciando de maneira inconteste a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. III - O decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa, uma vez que "Até o presente momento não há nos autos formalização do cumprimento do mandado de prisão". IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprio fundamentos. Precedentes Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 702.683/MA, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) Portanto, após analisar as nuances concretas do caso, constata-se que os motivos autorizadores da prisão preventiva do Paciente estão presentes na decisão do Juízo de origem, de modo que o delito processado nos autos traz grande risco à ordem pública, devido à gravidade que o crime foi cometido, além da fuga do Paciente do distrito de culpa que gera insegurança a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Noutro giro, sublinha-se que os predicativos subjetivos não são suficientes para conceder a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução penal em liberdade, especialmente quando confrontadas com as especifidades presentes no caso concreto, uma vez que se trata de crime de natureza grave e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, cometido em concurso de pessoas, com uso de branca e violência desnecessária infligida à vítima, que recebeu vários golpes de faca e facão. Nesta oportunidade, colige-se julgados consonantes da Corte Superior de Justiça, confiram: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/ STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA (MODUS OPERANDI). QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 7. De outro vértice, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal. 8. Insta registrar que não merece quarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 145.936/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021). Ademais, pontua-se que, tanto a menoridade relativa quanto o emprego lícito tiveram admissão (04/05/2022, id. n. 28430681, p. 1) posterior ao fato, ocorrido em  $1^{\circ}/$ 03/2022 (id. n. 28430683, p. 59 a 61). Por conclusão, o Parquet emprestou opinativo (id. n. 30532120) concordante à tese deste Relator, assinalando que " Diversamente do que se argumenta, a decisão questionada fundamentase na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da futura instrução penal, tendo em vista a fuga do distrito da culpa, a que se alia a necessidade de garantir da ordem pública, considerando o modus operandi da prática delitiva. E acrescenta: "[...] não restou caracterizada a ilegalidade da prisão preventiva, quanto à ausência dos reguisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem assim quanto à desnecessidade da prisão, calcada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal." Ante todo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Habeas Corpus e, pela DENEGAÇÃO da ordem. Des. Relator Segunda Câmara Crime Primeira Turma